



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação – e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B.  
Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MARCA MAIOR DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ Nº 09.240.575/0001-56, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.147/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214/2023.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS E EPI's E MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG.**

A empresa **MARCA MAIOR DISTRIBUIÇÃO LTDA.** apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09.147/2023, em face de exigências contidas no Edital e Termo de Referência do Edital - Processo nº 2014/2023.

### **I - DOS FATOS**

A autora da impugnação aponta em suas razões em apertada síntese:

“O objeto do presente pregão visa a aquisição de materiais a serem destinados ao uso em serviços de saúde e educação, por se tratar de aquisições a serem utilizadas em locais de risco, onde o fluxo de pessoas é intenso, é necessário um olhar mais técnico para esses produtos.

Quem regula a fabricação, comercialização e distribuição desses produtos é a ANVISA e a mesma determina alguns princípios básicos que as empresas devem atender, esses princípios são norteados pela RDC's, que são legislações específicas a fim de parametrizar essas empresas.

No caso da RDC 497 de 2021, sua redação se aplica na necessidade da empresa possuir certificado de boas práticas, em luz o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPD/A), conforme determina seu artigo 3º:

II-Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPD/A): documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com os requisitos técnicos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem ou Boas Práticas de Armazenagem, dispostos na legislação em vigor, necessários à comercialização do produto;

Assim, pode-se entender que a própria anvisa realiza essa vistoria e conferindo os meios encontrados na empresa, é emitido o certificado que garante para a Administração, a seguridade em contratar empresa que armazena e distribui seus produtos de forma correta.

#### **Pedidos**

Solicita-se então que a presente peça de impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 09.147/2023, deve requisitar:

**-A inclusão do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, conforme determina a RDC 497 DE 2021.”**

### **II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão  
Setor de Licitação – e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)  
Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B.  
Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso de impugnação, ou seja, apreciar se foi apresentado dentro do prazo estabelecido para tal.

Neste sentido, consideramos a legitimidade de tal missiva e a possibilidade de análise de suas alegações.

Quanto a impugnação, trata-se do pedido de inclusão de **do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, conforme determina a RDC 497 DE 2021.**

Pois bem!

Da análise da acurada da RDC 497 de 2021, percebe-se com clareza solar que a nova norma se aplica às empresas:

- Fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes, Insumos Farmacêuticos Ativos e Alimentos localizadas em território nacional ou em outros países; e
- armazenadoras, distribuidoras E importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos Ativos localizadas em território nacional.

Assim sendo, a norma supra mencionada não se amolda ao objeto da licitação *sub oculi*, tendo em vista que esta se destina a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal, utensílios equipamentos de proteção individual e materiais descartáveis

Desta maneira, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento não tem aplicabilidade no caso *sub examine*, não atende ao interesse público e nem mesmo favorece a ampla concorrência.

E repita-se, a própria RDC nº 497 de 2021-ANVISA estabelece que esta resolução é apenas e tão somente para instruir procedimentos administrativos para a concessão das Certificações às **empresas fabricantes** de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes, Insumos Farmacêuticos Ativos e Alimentos localizadas em território nacional ou em outros países e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos Ativos localizadas em território nacional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação – e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B.  
Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Ora, a exigência do requisito de apresentação do CBPF não é *prima facie* desarrazoado, sendo usual nos certames para aquisição de medicamentos, encontrando amparo na legislação específica, porém, a certificação é essencial para empresas que atuam no setor farmacêutico, o que não é caso em questão.

Todavia, nesses autos, a exigência do CBPF (como requisito para habilitação) não encontra amparo legal, além de ser inoportuno, conduzindo, em decorrência, à retificação do edital do certame realizado e à necessidade de promoção de um outro, num futuro incerto, o que decerto traria prejuízos sociais decorrentes dos atrasos no fornecimento dos insumos aos beneficiários necessitados.

Portanto o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento não é exigível na presente licitação

Diante dos fatos aqui narrados, quanto as matérias alegadas na impugnação julgo improcedente.

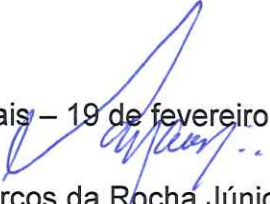
### III. DECISÃO:

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **MARCA MAIOR DISTRIBUIÇÃO LTDA**, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Por fim, registre-se que tendo em vista que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública, não há que se falar em efeito suspensivo.

É a resposta.

Araxá, Minas Gerais – 19 de fevereiro de 2024.

  
Mauro Marcos da Rocha Júnior  
Pregoeiro